

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.857 - MS (2012/0260824-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE : VALFRIDO RAMOS GOMES**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO : ADILIO PEDRO LEUBET**  
**ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR**  
**WELLINGTON BARBERO BIAVA**

## **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.**

1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.
2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva.
3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)
4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais.
5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.
6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.857 - MS (2012/0260824-6)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**RECORRENTE : VALFRIDO RAMOS GOMES**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**RECORRIDO : ADILIO PEDRO LEUBET**

**ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR  
WELLINGTON BARBERO BIAVA**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por VALFRIDO RAMOS GOMES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJMS, cuja ementa está assim redigida:

*APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITORIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TÍTULO COM TERMO CERTO PARA PAGAMENTO - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO - ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - MORA EX RE - RECURSO IMPROVIDO. A correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do momento em que a dívida líquida e certa passou a ser exigível, estando já constituído em mora o credor, conforme preconizado no art. 397 do Código Civil, que trata de caso de mora ex re, à qual aplica-se a regra dies interpellat pro homine, que determina em caso de inadimplemento de obrigação com prazo certo encontra-se interpelado o devedor no dia determinado para o cumprimento. Recurso improvido.*

Em suas razões recursais, asseriu afrontados os arts. 219, 535 e 1102-A do CPC, 397 e 405 do CCB, pois, além da devida prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos, olvidou-se o acórdão recorrido que os juros de mora sobre obrigação pecuniária objeto de cobrança em ação monitória devem incidir a partir da citação. Dizendo também do dissídio jurisprudencial, pediu o provimento do recurso.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.857 - MS (2012/0260824-6)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas. De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tema central relativo ao termo inicial dos juros de mora fora objeto de exame, em toda a sua complexidade, pela Corte de origem, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ser reparada.

No mérito, a questão controvertida devolvida ao conhecimento deste colegiado é bastante singela, situando-se em torno da fixação do termo inicial dos juros de mora.

Relembre-se que, em recente decisão, a Colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de embargos de divergência, que os juros moratórios incidirão a partir do vencimento da dívida quando a obrigação contratada revelar-se positiva e líquida, mesmo quando objeto de cobrança em ação monitória.

Este o teor da ementa do julgado:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS -  
AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA -  
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA  
DÍVIDA.*

*1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.*

*2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.*

*3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito*

material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

**(EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)**

Por deveras esclarecedor, merece lembrança o douto voto-vista da lavra do e. Min. João Otávio de Noronha, prolatado naquela assentada:

*Por tudo quanto analisado, já se pode afirmar que o entendimento de parte da jurisprudência desta Corte, no sentido de incidência dos juros de mora a partir da citação nos casos de ação monitória, não tem nenhum fundamento.*

*É que a fixação do 'dies a quo' para a contagem dos juros de mora não tem nenhuma relação com o instrumento processual utilizado pelo credor para exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor. O que importa é a natureza da obrigação inadimplida, e não a natureza da ação proposta.*

*Com a devida vênia – e entregando a mão à palmatória –, a ineficácia executiva do título que instrumentaliza o procedimento monitório é absolutamente desimportante para o estabelecimento do marco inicial da contagem dos juros de mora.*

*O que realmente importa é a natureza da obrigação – se for daquelas abrangidas pela norma contida no art. 397, caput, os juros contam-se do vencimento da obrigação; se englobada pelo parágrafo único daquele dispositivo, a partir da interpelação; finalmente, se não se encaixar naquelas hipóteses nem em outras constantes de disposições legais específicas, os juros devem incidir a partir da citação inicial (arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil).*

*Convém deixar claro que o título pode ser líquido, certo e exigível e, ainda assim, não possuir eficácia executiva.*

O precedente é importante para que não se olvide que o termo inicial dos

juros de mora há de atender ao disposto na relação jurídica material, desimportando se a dívida vem a ser exigida em sede de ação monitória.

Aqui a relação jurídica material revela a instrumentalização de dívida líquida e certa representada em quatro cheques (cártulas nº 10.255, 10.256, 10.257 e 10.258).

Consoante o disposto no art. 903 do CCB:

**Art. 903** - Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

De sua parte, a Lei 7.357, ao disciplinar o cheque no ordenamento brasileiro, mais especificamente o seu art. 52, inciso II, regulou o termo inicial dos juros legais.

Estes são os termos do referido dispositivo:

**Art . 52** - O portador pode exigir do demandado:

*I - a importância do cheque não pago;*

**II - os juros legais desde o dia da apresentação;**

*III - as despesas que fez;*

*IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.*

Como o acórdão recorrido determinou a contagem dos juros moratórios a partir da data da emissão das cártulas, impõe-se breve reparo para que o termo inicial dos juros de mora seja deflagrado na data da primeira apresentação para pagamento dos cheques, que são objeto de cobrança na via da presente ação monitória.

**Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0260824-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.857 / MS**

Números Origem: +0038625862006812000150001 001.06.038625-9 00386258620068120001  
0038625862006812000150001 1060386259 20120105864 20120105864000000  
20120105864000100 386258620068120001 38625862006812000150

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VALFRIDO RAMOS GOMES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : ADILIO PEDRO LEUBET  
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JÚNIOR  
WELLINGTON BARBERO BIAVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.